

TRIBUNAL DA COMARCA DE PENACOVA

Anúncio n.º 2919/2011

Processo 16/09.1TBPCV

Insolvência de Pessoa Singular

Referência 812526

Data 15-02-2011

Despacho de Cessação Antecipada do Procedimento de Exoneração nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes:

Armando Bem Haja Correia Leitão Borges, estado civil: Casado, nascido(a) em 14-08-1959, NIF — 116617063, BI — 4419768, Endereço: Rua da Quintã n.º 14, Rebordosa, 3360-108 Penacova

Maria da Graça Pereira Borges Bem-Haja, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Casado (regime: Casado), nascido(a) em 06-08-1962, freguesia de Lorvão [Penacova], nacional de Portugal, NIF — 151786143, BI — 4387926, Endereço: Rua da Quintã, n.º 14, Rebordosa, 3360-108 Penacova

Fiduciário:

Paula Carvalho Ferreira, Endereço: Rua Seabra de Castro, S. Gabriel Center 1.º J, Apartado 136, 3781-909 Anadia

Ficam notificados todos os interessados de que, no processo supra-identificado, foi proferido despacho de cessação antecipada do incidente de exoneração do passivo restante (artigo 243.º do CIRE).

Motivo da cessação: Violação pelos devedores das obrigações que lhes foram impostas.

Efeitos da cessação: Encerramento do incidente de exoneração do passivo restante.

15-02-2011. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Sónia Gonçalves Costa*. — O Oficial de Justiça, *Lina Ferreira*.

304357682

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE POMBAL

Anúncio n.º 2920/2011

Processo n.º 1669/10.3TBPBL

Insolvência de pessoa colectiva (Requerida)

N/Referência: 2536132

Requerente: João Manuel Cortes Pirra Salvado Martinho-Adm. Insolvência Imoperfect, L.^{da}

Insolvente: Imoperfect — Construção e Imobiliária, L.^{da}

Encerramento de Processos nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Imoperfect — Construção e Imobiliária, L.^{da}, NIF 505776464, Endereço: Rua de Ansião, N.º 38-R/C, 3100-474 Pombal

Administrador da Insolvência: Romão Manuel Claro Nunes, Endereço: Rua Padre Estêvão Cabral, N.º 79-2.º-Sala 204, Coimbra, 3000-000 Coimbra.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da Massa Insolvente.

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

O encerramento do processo de insolvência antes do roteiro final determina:

A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

18 de Fevereiro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rosa Maria Cardoso Saraiva*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Cristóvão*.

304382557

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTALEGRE

Anúncio n.º 2921/2011

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) — Processo n.º 1068/09.0TBPTG

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: AZEMO — Azeite Monsanto Comércio, L.^{da}, NIF — 506491919, Endereço: Zona Industrial, Lote 21, Apartado 52, 7340-999 Arronches.

Administrador da Insolvência: Luís Miguel Duque Carreira, Endereço: Rua General Trindade, Apartado 20, 2485-135 Mira de Aire.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 30-03-2011, pelas 14:30 horas, para a realização da assembleia de apreciação do relatório a que alude o art.º 156.º do CIRE.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

15-02-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Pedro Luís*. — O Oficial de Justiça, *Estrela Nogueiro*.

304355916

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 2922/2011

Processo n.º 302/11.0TJPRT

No 3.º e 4.º Juízos Cíveis do Porto, 3.º Juízo — 2.ª Secção de Porto, no dia 21-02-2011, 15,34, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Gonçalo Nuno Coelho Gomes, estado civil: casado, NIF 201 896 877 com domicílio na Rua João de Bosco n.º 140, 3.º Esquerdo, Hab 31, 4000-000 Porto

Para Administrador da Insolvência é nomeada a Dr(a). Emília Manuela, com endereço na R. Jornal Correio da Feira, 11-1.º, 4520-234 Santa Maria da Feira

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)